

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

1.1. A contratação prevista neste estudo faz-se necessária para o desenvolvimento de atividades administrativas das unidades e órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul, através da contratação de cortinas para reduzir a incidência de raios solares.

1.2. Além disso, torna-se necessária considerando a grande área de esquadrias com vidro que compõe as fachadas dos órgãos. Por meio do uso de cortinas (persianas) é possível controlar a incidência solar nos ambientes o que proporciona conforto e segurança aos ocupantes das salas e protege os mobiliários, equipamentos e demais dispositivos instalados nos ambientes. Além disso, confere privacidade quando necessário e permite racionalização do uso da climatização resultando em maior eficiência quanto ao consumo de energia elétrica.

1.3. Cumpre dizer que não há contrato ou ata de registro de preços centralizada vigente para assegurar a presente contratação. Ainda, com relação as persianas, haviam Atas de Registro de Preços n. 063/2019 e Ata 003/SAD/2022, cujas validades expiraram em 17/01/2023.

1.4. Cabe ressaltar que por se tratar de uma necessidade, que abrange todos os órgãos do Estado de Mato Grosso do Sul, principalmente quando analisados os processos anteriores (55/013.388/2021, 55/001.003/2018 e 55/001.099/2017), entende-se por bem que a aquisição seja gerenciada pela Secretaria de Estado de Administração, que possui a incumbência legal de atender as demandas comuns aos órgãos ou Entidades do Estado, conforme artigo 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

1.5. Sendo assim, a Superintendência de Contratações Centralizadas encaminhou CI n. SUCC/SAD/00030/2023 de 19 de junho de 2023 para a Superintendência de Administração - SUAD (fls. 06-07) e Ofício Circular n. 227/SUCC/SAD/2023, datado de 19 de junho de 2023 (fls. 08-99), para ciência dos órgãos sobre a abertura de processo, cujo objeto compõe o presente Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 86, da Lei 14.133/2021.

1.6. Informamos que os seguintes órgãos manifestaram pela não participação do Sistema de Registro de Preços:

1.6.1. AGEPEN, CGE, FADEB e FERTEL (fls. 505-508);

1.7. Desde modo, manifestaram interesse em participar do Sistema de Registro de Preços bem como encaminharam a justificativa para aquisição e quantidade pretendida via ofício os seguintes órgãos:

1.7.1. AGEHAB, AGEMS, AGEPREV, AGESUL, AGRAER, CASA CIVIL, DETRAN, ESCOLAGOV, FCMS, FUNDECT, FUNDESORTE, FUNDTUR, FUNSAU, FUNTRAB, IAGRO, JUCEMS, SAD, SEAD, SED, SEGOV, SEJUSP, SEMADESC, SES e SETESCC, conforme Ofícios (fls. 100-504);

1.8. Em atendimento ao artigo 3º, §4º, inciso II, alínea "b" do Decreto Estadual n. 15.937/2022, no Instrumento de Oficialização do Pedido foi designado como **Agente de Contratação** o servidor **Elvis Basilio Luiz De Freitas, matrícula n. 131922021.**



1.9. Diante do exposto, o Agente de Contratação, por força do artigo 5º, inciso I, do Decreto Estadual n. 15.937/2022, designou a presente Equipe de Planejamento para instrução da fase preparatória, conforme documento de designação da equipe de planejamento, fls. 04, para fins de elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar, com objetivo de apresentar a solução mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

2.1. Oportuno destacar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul foi editado o Decreto Estadual 16.121, de 09 de março de 2023, que dispõe, sobre do Plano de Contratação Anual, no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

2.2. Contudo, o plano está sendo elaborado no exercício financeiro de 2023 com aplicação para exercício de 2024. Ademais, como nos anos anteriores não havia legislação acerca do Plano de Contratação Anual, este tópico resta prejudicado.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

3.1. Requisitos necessários

3.1.1. A presente contratação visa atender a demanda dos órgãos participantes, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE
01	0021103	Cortina – Tipo: Persiana; Posição: vertical; Material: pvc liso; Largura da lâmina:90mm; Requisito: acionamento manual de abrir, fechar e movimentar. Devidamente instalada.	m ²
02	0011482	Cortina – Tipo: Persiana; Posição: horizontal; Requisito: lâminas em alumínio 25mm, acabamento liso, comando de abertura em bastão de acrílico transparente, com todos os acessórios necessários, devidamente instalada.	m ²
03	0021602	Cortina – Tipo: Persiana rolô tela solar screen 1%; Requisito: acionamento manual de abrir, fechar e movimentar. Devidamente instalada; Composição: mínimo 24% poliéster e 76% PVC.	m ²
04	0007867	Cortina - Tipo: hospitalar; Tipo de Material: em vinil com ambas as superfícies lisas; tela superior 100% nylon ou poliéster; Requisito: lavável; ilhós niquelado; trilho reto e curvo, sem emenda; gancho em nylon, modelo “anzol”; medindo 2,20 metros de altura; devidamente instalado.	m ²



3.1.1.1. Especificações Técnicas Complementares:

3.1.1.2. A unidade dos referidos itens é classificada como m² (metro quadrado).

3.1.1.3. Ainda, as cortinas/persianas deverão ser antichamas (não propaga chama).

3.1.1.4. Estas características se fazem necessárias, visto que, auxilia no retardo da propagação do fogo, aumentando a segurança de servidores e colaboradores no ambiente de trabalho.

3.1.1.5. Ademais, tal exigências é usual em compras públicas a título de exemplificação citamos:

[https://www.enap.gov.br/media_files/documentos/SEI_ENAP - 0498963 - Edital de Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.enap.gov.br/media_files/documentos/SEI_ENAP_-_0498963_-_Edital_de_Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf) e

https://pregaobannisul.com.br/editais/0014_2021/269664. (Acesso 02/08/2023).

3.1.1.6. No que se refere as especificações dos produtos descritos, informamos que não utilizaremos catálogo eletrônico de padronização, ante a sua inexistência neste momento. No entanto, pontuamos que a Secretaria Executiva de Licitações está em fase de elaboração do referido instrumento. Ademais, esclarecemos que utilizaremos as especificações utilizadas nas contratações anteriores com o mesmo objeto.

3.1.1.7. Nessa esteira, convém explicar, que a não utilização do catálogo eletrônico não fere o princípio da padronização, previsto no inciso I, do art. 47 da Lei n° 14.133/2021, uma vez que há discricionariedade da Administração Pública de utilizá-la como padrão referencial para especificação dos produtos e serviços ou não, conforme preceitua o § 1°, inciso I, do art. 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1° O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6° desta Lei, além das seguintes informações:

I - Especificação do produto, **preferencialmente** conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidades, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

3.1.2. Para a presente contratação deverá ser solicitado na fase de habilitação:

3.1.2.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e/ou empresa privada, que comprove a aptidão da empresa para a fornecimento correspondente de 10% (dez por cento) do quantitativo do objeto a ser licitado.

3.1.2.2. O atestado de capacidade é a forma pela qual se pode avaliar o relacionamento das proponentes com outros órgãos ou instituições públicas e privadas, visando assegurar que a contratação seja feita com fornecedores que possuem experiência com a execução do objeto da mesma natureza. Possui ainda, a finalidade de assegurar a comprovação, de maneira satisfatória, de que a empresa licitante detém capacidade logística na execução do objeto a ser contratado, relacionada à quantidade e ao prazo de fornecimento, e reduzir riscos com a contratação de empresas que possam interromper o fornecimento dos itens, causando assim prejuízos a prestação dos serviços à Administração Pública.



3.1.2.3. A possibilidade de solicitação do atestado de capacidade técnica está prevista no Art. 67, *caput* e incisos da Lei 14.133/2021.

3.2. Sustentabilidade

3.2.1. A licitação destina-se a garantir, além de outros princípios, a promoção do desenvolvimento sustentável, harmonizando-se com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/2021.

3.2.2. Ademais, a Instrução Normativa nº 01/2010, art. 3º da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Guia de Licitações Sustentáveis da AGU, dispõem sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública.

3.2.2.1. Diante ao exposto, esta equipe de planejamento, em análise a normativa supracitada e após análise de outros instrumentos convocatórios (a título de exemplificação, Pregão Eletrônico n. 61/2023 – Supremo Tribunal Federal – STF, disponível em <https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp?orgao=&modalidade=&situacao=&ano=&critério=persianas> verificou que não há nenhum requisito para aplicabilidade de sustentabilidade a presente aquisição, portanto não se aplica.

3.3. Qualificação Econômico-Financeira

3.3.1. Será exigido a título de habilitação econômico-financeira o índice de solvência geral maior de 1,0 ou, na hipótese de não se atingir esse percentual, como forma alternativa, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, nos termos do artigo 69, §4º, da Lei 14.133/2021.

3.3.2. Em relação ao índice eleito no subitem 3.4.1 para fins de qualificação econômico financeira, a Lei 14.133/2021 enumera a habilitação econômico-financeira objetivando a demonstração de aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Portanto, busca evitar a contratação com empresas que não detenham idoneidade financeira ou condições de executar a obrigação que ficará sujeita no futuro contrato a ser firmado, faz-se necessário a presente exigência.

3.4. Atos Normativos Disciplinadores

3.4.1. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

3.4.2. Decreto Estadual n. 16.122, de 09 de março de 2023, que regulamenta as contratações de bens e serviços processadas por meio do Sistema de Registro de Preços;

3.4.3. Decreto Estadual 15.940, de 26 de maio de 2022, que regulamenta os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e a contratação de serviços;



3.4.4. Decreto Estadual n. 15.941, de 26 de maio de 2022, que dispõe sobre a fase preparatória para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza;

3.4.5. Decreto Estadual n. 16.118, de 03 de março de 2023, que dispõe acerca dos procedimentos administrativos para a realização de licitação na modalidade pregão e concorrência;

3.5. Requisitos temporais: Condições de entrega

3.5.1. O prazo de entrega e de instalação do bem é de **10 (dez) dias úteis**, conforme solicitação do órgão/entidade requisitante, contados do recebimento da nota de empenho, assinatura do contrato ou instrumento equivalente, em remessa única, no endereço informado na nota de empenho, sempre dentro do município de Campo Grande - MS.

3.5.1.1. Compreende o serviço de instalação e fornecimento de todas as ferragens, puxadores, quadros, trilhos, elementos de vedação e fixação, limpeza da área, testes e regulagens, de forma que a cortina esteja pronta para uso, ainda, deverá ultrapassar aproximadamente 10 cm a medida, afim de cobrir todos os vãos/ aberturas.

3.5.1.2. A entrega do material deverá ocorrer sem nenhum custo adicional e será estabelecido em cada Ordem de Fornecimento, podendo ser na sede da unidade requisitante ou em local em que esta indicar, no município de Campo Grande/MS. Frisa-se que será feita de acordo com a nota de empenho.

3.5.2. A licitante deverá substituir os materiais recusados pelo órgão ou entidade usuária, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

3.6. Condições de Garantia

3.6.1. O prazo de garantia dos objetos deverá ser de no mínimo 12 (doze) meses contado a partir da entrega, sendo 03 (três) meses de garantia legal conforme art. 26 do CDC, e, 9 (nove) meses de garantia contratual, ou de acordo com as normas do fabricante, prevalecendo o maior prazo.

3.6.2. Assistência Técnica

3.6.2.1. O serviço de Assistência Técnica deverá ser prestado durante todo o período de garantia, para todos os objetos, devendo ser iniciado no primeiro dia útil após o aceite definitivo dos bens.

3.6.2.2. O serviço de Assistência Técnica será prestado a fim de manter os objetos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

4.1. Tendo em vista a necessidade de planejamento da contratação, encaminhamos Ofício Circular n. 227/SUCC/SAD/2023 (fls. 08-99), para ciência dos órgãos sobre a abertura da intenção de participação em Processo Licitatório para "Aquisição de Persianas", nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto Estadual n. 16.122/2023.



4.2. Por oportuno, a escolha e a justificativa dos itens foi realizada pela equipe técnica dos órgãos requisitantes, juntamente com a quantificação do item e documentos que lhe dão suporte, nos termos do artigo 11, III, do Decreto Estadual n. 16.122/2023, assinada pelo servidor responsável por sua elaboração e autoridade competente, conforme disposto no artigo 11, I, do mesmo diploma legal, inclusive nos anexos, caso houver, e enviadas pelo sistema de documentos eletrônicos (EDOC).

4.3. Assim, os órgãos manifestaram interesse em participar do processo, bem como encaminharam Ofícios com as justificativas para a presente contratação, com a quantidade pretendida, nos seguintes termos:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	0021103	Cortina - Tipo: persiana; Posição: vertical; Material: pvc liso; Largura da lâmina: 90mm; Requisito: acionamento manual de abrir, fechar e movimentar. Devidamente instalada.	1 - M ²	12.815
2	0011482	Cortina - Tipo: persiana; Posição: horizontal; Requisito: lâminas em alumínio 25 mm, acabamento liso, comando de abertura em bastão de acrílico transparente, com todos os acessórios necessários, devidamente instalada.	1 - M ²	1.647
3	0021602	Cortina - Tipo: persiana rolô tela solar screen 1%; Requisito: acionamento manual de abrir, fechar e movimentar. Devidamente instalada; Composição: mínimo 24% poliéster e 76% PVC.	1 - M ²	2.309
4	0007867	Cortina - Tipo: hospitalar; Tipo de Material: em vinil com ambas as superfícies lisas; tela superior 100% nylon ou poliéster; Requisito: lavável; ilhós niquelado; trilho reto e curvo, sem emenda; gancho em nylon, modelo "anzol"; medindo 2,20 metros de altura; devidamente instalado.	1 - M ²	885

4.3.1. Os órgãos:

- a) Agehab (Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 761/DA/GAB/AGEHAB/2023, (fls.100-108);
- b) Agems (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 713/NOF/GAB/AGEMS/2023, (fls. 109-113);
- c) Ageprev (Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 87/DIRAD/AGEPREV/2023, (fls. 114-119);



- d) Agesul (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 547/DAF/AGESUL/2023, (fls. 120-138);
- e) Agraer (Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural), Ofício n. 1302/COMPRAS/GAB/AGRAER/2023, (fls. 139-144);
- f) Casa Civil (Secretaria de Estado da Casa Civil), Ofício n. 370/GAB/Casa Civil/2023, (145-152);
- g) Detran (Departamento Estadual de Trânsito), Ofício n. 326/DIRAF/DETRAN/2023, (fls. 153-160);
- h) Escolagov (Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 258/DIAD/GAB/ESCOLAGOV/2023, (fls. 161-165);
- i) FCMS (Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 618/GAF/GAB/FCMS/2023, (fls. 166-170);
- j) Fundect (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, Ofício n. 371/GAB/FUNDECT/2023, (fls. 171-173);
- k) Fundesporte (Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 559/GGADF/GAB/FUNDESORTE/2023b, (fls. 174-182);
- l) Fundtur (Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 469/DADM/GAB/FUNDTUR/2023, (fls. 183-188);
- m) Funsau (Fundação de Serviços da Saúde), Ofício n. 1705/DFI/HRMS/GAB/FUNSAU/2023, (fls. 189-218);
- n) Funtrab (Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 204/CAD/GAB/FUNTRAB/2023, (fls. 219-224);
- o) Iagro (Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal), Ofício n. 3126/DADM/GAB/IAGRO/2023, (fls. 225-335);
- p) Jucems (Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul), Ofício n. 430/DARH/GAB/JUCEMS/2023, (fls. 336-338);
- q) SAD (Secretaria de Estado de Administração), Comunicação Interna – CI – COCC/SAD Número 32, (fls. 339-350);
- r) Sead (Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos), Ofício n. 2057/APLAN/GAB/SEAD/2023, (fls. 351-364);
- s) SED (Secretaria de Estado de Educação), Ofício n. 4044/SUAD/GAB/SED/2023, (fls. 365-370);
- t) Segov (Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica), Ofício n. 9/CGC/SEGOV/2023b, (fls. 371-394);
- u) Sejusp (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública), Ofício n. 202/SUPLANTEC/SEJUSP/2023, (fls. 395-435).
- v) Semadesc (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação), Ofício n. 166/SUAD/SEMADESC/2023, (fls. 436-441);
- w) Ses (Secretaria de Estado de Saúde), Ofício n. 180/DGA/SES/2023, (fls. 442-449);

- x) Setescc (Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania), Ofício n. 1132/GAB/SETESCC/2023b, (fls. 500-504);

4.4. Cumpre mencionar que os interessados no presente objeto apresentaram seus quantitativos com base no consumo histórico, apurado através da emissão do Mapa Estimativo, fls. 509-511, via Sistema Gestor de Compras.

4.3. Destacamos ainda, que esta Superintendência apenas recepcionou os quantitativos e justificativas apresentadas pelos interessados, não sendo competência desta Unidade analisar as informações prestadas por eles, haja vista ser responsabilidade privativa e exclusiva de cada órgão as informações prestadas, com fulcro no artigo 11, §2º, do Decreto Estadual n. 16.122/2023, in verbis:

Art. 11, §2º - O conteúdo das informações prestadas é de responsabilidade privativa e exclusiva dos órgãos e entidades participantes, não competindo ao órgão gerenciador adentrar à análise da conveniência, da oportunidade e ao mérito da escolha do gestor, e nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

5.1. Na forma do disposto no artigo 18, §1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 7º, §1º, do Decreto Estadual n. 15.941/2022, quando do levantamento de mercado, para fins de identificação das possíveis soluções existentes, a equipe de planejamento deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, realizando uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com objetivo de identificar a solução que apresente maior vantajosidade econômica, ganhos de eficiência administrativa, continuidade sustentável social e ambiental, incorporação de tecnologias, possibilidade de compra e opções menos onerosas à Administração Pública Estadual.

5.2. Pontuamos que, nas manifestações de interesse dos órgãos participantes, citadas no subitem 1.7, resta justificada a necessidade da presente contratação ser por Sistema de Registro de Preço, conforme disposto no art. 3º, III do Decreto 16.122/2023:

Art. 3º O SRP será adotado, preferencialmente, nas hipóteses em que:

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

5.3. Insta salientar que, consultando as mídias, extrai-se a informação de que os certames licitatórios envolvendo a contratação de persianas poderão ser realizados na modalidade pregão eletrônico e via sistema registro de preços, conforme se extrai dos dados abaixo transcritos:

5.3.1. Pregão Eletrônico n.º 02/2021, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos consultada através do link: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/copy5_of_EDITAL_PE_SRP_02_2021_E_ANEXOS.pdf (acessado dia 04/08/2023).

5.3.2. Pregão eletrônico - SRP Nº 05/2020, Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), consultada através do link:



[https://www.ena.gov.br/media_files/documentos/SEI ENAP - 0370918 - Edital de Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.ena.gov.br/media_files/documentos/SEI_ENAP_-_0370918_-_Edital_de_Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf) (acessado dia 04/08/2023).

5.3.3. Pregão Eletrônico SRP N° 09/2019, Justiça Federal de Primeiro Grau no Distrito Federal, consultada através do link: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9083386A0AD28E016A0DE087656CD1> (acessado dia 04/08/2023).

5.4. Recorrendo ao art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, tem-se que o pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens comuns, considerando-se como bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (art. 6º, XIII);

5.5. Diante disso, é possível concluir que o objeto em tela é bem comum, uma vez que a especificação dos itens necessários para assegurar a necessidade dos órgãos participantes deste sistema de registro de preços pode ser definido objetivamente no instrumento convocatório e ter padrões de desempenho e qualidade especificados segundo as especificações usuais no mercado.

5.6. Destacamos ainda, que não foram identificadas situações específicas ou casos de complexidade técnica do objeto, que pudessem promover a realização de audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. A Secretaria-Executiva de Licitações, através da Coordenadoria de Pesquisa de Preços realiza as cotações para obter o valor de referência que será considerado para fins de julgamento da Proposta de Preços, nos termos do Decreto Estadual n. 15.940/2022.

6.2. Desta feita, em cumprimento ao disposto no inciso VI, do §1º, do art. 18 c/c art. 23 da lei 14.133/21 e Decreto Estadual n. 15.940/2022, considerando que a pesquisa de preço dar-se-á pela unidade administrativa responsável pela identificação do preço de referência e, avaliando as peculiaridades que as aquisições exigem para essa fase procedimental, foi encaminhado o Despacho à Coordenadoria de Pesquisa de Preços solicitando a realização de um breve pesquisa de preços para a instrução do estudo em tela (fls. 514).

6.3. Assim, o custo estimado com a presente contratação é de R\$ 3.943.404,40 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos).

6.4. As estimativas de preços foram apuradas mediante pesquisa de mercado efetuada (fls. 515-522) e elaborado o Mapa Comparativo (fls. 523-524) observando ao disposto no art. 2º, II, do Decreto Estadual n. 15.940/2022 e atendendo ao disposto no art. 32, § 3º, III do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

6.5. Pontuamos, que esta equipe não adotará a planilha de custo, uma vez que a presente aquisição não se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra e nem predominância de mão de obra, não vindo a transgredir o art. 135, da Lei Federal n. 14.133/2021.



7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Do explanado no item 5 do presente ETP, constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade dos órgãos participantes é a realização de certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para fins de formalização **de Registro de Preços para aquisição de persianas**.

7.2. Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

7.3. Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

7.4. Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

7.5. Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descuidar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a “maximação das ofertas” e a “razoável duração do processo licitatório”. (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

7.6. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

7.7. Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”.

7.8. Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

7.9. Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.



7.10. Considerando que a modalidade pregão só admite a utilização de critérios de julgamento de menor preço e de maior desconto (inciso XLI, art. 6º), nele só poderão ser empregados o modo de disputa aberto, ou este combinado com o fechado.

7.11. Sendo assim, com base nas contratações anteriores, cuja disputa ocorreu pelo sistema randômico, o qual é similar ao modo aberto e, tendo em vista a constatação de vantajosidade para Administração nesse modo disputa, será adotada na presente contratação o modo aberto, conforme inciso I, do art. 56 da lei nº 14.133/2021.

7.12. Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública, uma vez que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;
- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

7.13. Na sequência, destaca-se que a Lei Complementar n. 123/2006 confere tratamento diferenciado às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, conforme disposto no art. 47 e 48, incisos I e III da supracitada Lei, cujo conteúdo colacionamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

7.14. Conforme lista de fornecedores registrados no CCF (fls. 525-540) há mais de 03 (três) fornecedores qualificados como ME e EPP, o que permite a aplicação do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar n. 123/2006. Assim, na hipótese de, após a pesquisa de preço pela unidade competente desta Secretaria de Estado, ficar identificado que:



7.14.1. O valor de cada item seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006, o certame deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

7.14.2. Caso o valor de cada item ultrapassar o valor delineado no subitem 4.3.1, deverá ser reservado cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a formalização de ARP com ME ou EPP (art. 48, inciso III).

7.15. Outrossim, atestamos a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes, conforme previsão no Decreto Estadual nº 16.122/2023.

~~**7.16.**~~ Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, vindo a gerar reflexos diretos no atendimento à população sul-mato-grossense, tendo em vista o exíguo prazo que os órgãos possuem para manifestar interesse, quantificar e justificar sua necessidade, fazendo, muitas vezes, com que fiquem de fora do processo de registro de preços. A adesão é, portanto, um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

7.17. Ademais, o objeto dessa licitação é classificado como bem comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 e artigo 2º, inciso II, do Decreto Estadual n. 15.775/2021.

7.18. Por fim, salientamos que o processo de aquisição de persianas não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, nos termos do art. 23, da Lei 12.527/2011, devendo estar disponível a qualquer interessado.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. A solução será parcelada em itens.

8.2. O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desta feita informamos que a solução será parcelada visando propiciar a ampla participação dos licitantes que em alguns casos não dispõem de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens autônomos.

8.3. Ademais, verificamos que não haverá prejuízo para a solução a ser contratada e nem perda de economia em escala.

~~**8.4.**~~ É necessário salientar que a divisão levou em consideração a diferenciação das características técnicas dos bens a serem adquiridos.

8.5. A utilização de consórcio pode acarretar efeitos positivos e negativos, podendo, a adoção, diminuir a competitividade do certame, ou, até mesmo, impedir a participação de outras empresas

8.6. Desse modo, por estar-se diante de uma licitação que tem por objeto a aquisição de persianas, resta evidenciado que não se está diante de uma aquisição com diversos ramos de



atividades, em que a participação de empresas em consórcio seja a melhor medida para a concretização do princípio da ampla competitividade.

8.7. Nessa esteira, não há complexidade no objeto a ser contratado, inclusive, há diversos certames licitatórios deflagrados pelo Estado de Mato Grosso do Sul com o objeto que se pretende contratar em que nunca se assegurou a participação das empresas em consórcio.

8.7.1. A título exemplificativo, os processos nº 55/013.388/2021 e 55/001.003/2018.

8.8. Diante do exposto, a participação de consórcio não garante e/ou amplia a competitividade, ao contrário, pode até restringir a concorrência em razão da inexistência de complexidade do objeto que se propõe contratar.

8.9. Pelo contrário, a previsão de empresas reunidas em consórcio poderá ensejar o domínio no mercado e acabar ensejando contratação desvantajosa para a Administração Pública.

8.10. Assim, em razão dos fundamentos apresentados no presente estudo, por se estar diante de aquisição de bem de natureza comum e de pequeno vulto, podendo-se até afirmar que a justificativa de não participação de consórcio afigura-se implícita ou *in re ipsa* (ou seja, imanente ao próprio objeto), tem-se que **deverá ser vedada a participação de consórcio**.

8.11. Por fim, será permitida a subcontratação parcial do objeto licitatório, exclusivamente para a prestação de serviços acessórios (instalação e transporte).

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

9.1. Com a solução encontrada, busca-se:

9.1.1. Alcançar benefícios diretos e indiretos, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

9.1.2. Garantir que os servidores alocados nos Órgãos da Administração Pública do Estado do Mato Grosso do Sul consigam desenvolver suas atividades administrativas com excelência e bem-estar.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

10.1. Não serão aplicadas quaisquer providências a serem adotadas pela Administração Pública Estadual a fim de assegurar a aquisição, uma vez que o objeto não exige qualquer especificidade quanto a sua operacionalidade.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

12.1. Não se aplica nenhum impacto ambiental e outras medidas de tratamento.

13. VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

13.1. Conforme fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à solução para a modalidade de contratação, esta Equipe de Planejamento, considerando as características do bem que demonstram a necessidade de contratações, conclui pela viabilidade da presente contratação, utilizando-se da modalidade licitatória pregão eletrônico, via Sistema Registro de Preço, a qual se enquadra nos termos do inciso III do artigo 3º do Decreto Estadual n. 16.122/2023.

Campo Grande - MS, 05 de setembro de 2023.

Equipe de Planejamento:

Christian Vitor Carvalho Goulart Panassolo

Matricula: 494632023

Monique Cervera Guimarães Pereira

Matricula: 501028022

